



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Processo: 1031921-53.2020.8.11.0041.

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto** e de **Tania Izabel Moschini Moraes**, objetivando a *“condenando os requeridos na obrigação de fazer consistente na RECUPERAÇÃO INTEGRAL da Área das áreas degradadas descritas no Laudo Pericial nº 02-08-002434/2013 e Laudo Pericial nº 2-08-2016-006330-01, através de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD”*.

Ressai da inicial que os requeridos “são proprietários em condomínio do imóvel rural denominado Fazenda Serra Azul (Rancho T), objeto da matrícula nº 104.353 - 1º Serviço Notarial e de Registro de Comarca de Várzea Grande/MT, situado no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, com área de 2.334,1967 hectares”.

Sustenta o autor que o Inquérito Civil nº 012766-001/2013 foi instaurado para *“investigar supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e Área de Proteção Ambiental*

perpetrada no citado imóvel”.

Informa que o Laudo Pericial nº 02-08-1251/2013, datado de 26/04/2013, concluiu que, *“ao longo da margem esquerda do Córrego Sucuri, houve supressão de vegetação (cerrado) de aproximadamente 700 metros de extensão, com largura variável entre 1 (um) a 5 (cinco) metros, para instalação de uma tubulação para captação de água, sem autorização do órgão ambiental competente”.*

Acrescenta que o Laudo Pericial nº 02-08-002434/2013, datado 17/10/2013, *“atestou a ocorrência dessas degradações ambientais consistentes em intervenções na estrada em área de preservação permanente do Córrego Sucuri e encosta da Serra das Araras, com supressão de vegetação nativa medindo aproximadamente 1,5 km de extensão”.*

Prossegue, o autor, noticiando que, no ano de 2015, *“ano de 2015, os peritos da Coordenadoria Geral de Criminalística da Secretaria de Estado de Justiça realizaram nova vistoria no local e averiguaram a dimensão da degradação ambiental executada pelos requeridos, com inúmeros processos erosivos, com carreamento de material para a APP e leito do córrego, desmoronamentos de parte da encosta da Serra em diversos pontos, cujo material desagregado também é direcionado ao leito do córrego, conforme Laudo Pericial nº 2-8-2015-18794-01”.*

Assevera que, através do *“Termo de Compromisso Ambiental nº 1324/2016 firmado para obtenção da Autorização Provisória de Funcionamento - APF de Atividade Rural em 08/03/2016, os requeridos se obrigaram a regularizar os passivos ambientais existentes nas áreas de reserva legal, de preservação permanente e de uso restrito degradadas”.*

Informa, contudo, que, *“na data de 05/05/2016, os peritos da Coordenadoria de Perícias Externas retornaram ao imóvel em testilha e averiguaram novos danos ambientais perpetrados pelos requeridos, provocados pela limpeza e nova ampliação da estrada, atestando o desmatamento de 3,20 KM de vegetação nativa tanto da encosta do morro quanto da mata ciliar da APP do Córrego Sucuri e afluentes, consoante Laudo Pericial 2-08-2016-006330-01”.*

Sustenta que *“restou cabalmente caracterizado que os danos ambientais delineados acima, foram executados para abertura e prolongamento de estrada existente na Fazenda Ranho T, de propriedade dos requeridos, e não mera manutenção da via de acesso”.*

Aduz que os *“danos ambientais perpetrados pelos requeridos foram valorados a importância de R\$ 152.504,00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais), conforme Relatório Técnico nº 087/2017/PJEDAOU”*.

Apresenta a fundamentação jurídica, assim como sustenta a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, requerendo, ao final, a concessão da tutela de urgência, para que os requeridos promovam *“a RECUPERAÇÃO INTEGRAL das áreas degradadas descritas no Laudo Pericial nº 02-08-002434/2013 e Laudo Pericial nº 2-08-2016-006330-01, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (que deverá conter cronograma de execução imediata e materiais utilizados para sua revegetação), aprovado pelo órgão ambiental estadual.”* (sic, Id. nº 35265363 - Pág. 18).

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF (*“Portable Document Format”*).

Por meio do *decisum* constante no Id. nº 35094954, o douto magistrado titular declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, tendo os autos sido encaminhados para este substituto legal.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

(...)

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de **irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito."

Registre-se que os retro citados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista, ainda, na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do "Título III" do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP[1] (file:///D:/Documents/WELIK/ACP%20e%20Popular/Feitos%20na%20Quaren%20ACP%20-%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20Vara%20Ambiental%20-%20VEMA%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%81rea%20Degradada%20-%20Indeferida%20-%201031921-53.2020.8.11.0041.docx#_ftn1).

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de**

irreversibilidade do provimento a ser concedido e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela antecipada em questão.

Desde já, anoto que, *in casu*, a concessão da tutela de urgência pretendida não comporta deferimento.

Em que pese possa se sustentar a presença da probabilidade do direito, ante a juntada de laudos técnicos pela parte autora, não vislumbro, à princípio, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, não se discute que os documentos acostados à exordial atestam, ao menos em tese, a necessidade de recomposição ambiental da área.

Contudo, entendo que a ausência de contemporaneidade dos danos ambientais apontados pelo *Parquet*, assim como ausência de elementos indicativos de que a degradação ambiental continua até os dias atuais, afastam o perigo de dano.

Note-se que, *in casu*, o Inquérito Civil Público foi instaurado nos idos de 2013, informando o próprio autor que o “*marco inicial das investigações ocorreu a partir do Laudo Pericial nº 02-08-1251/2013, datado de 26/04/2013*” (Id. nº 35093678 – Pág. 2).

Até mesmo o último laudo técnico, também é datado de mais de 04 (quatro) anos atrás, qual seja, o “*Laudo Pericial 2-08-2016-006330-01*” (idem, Pág. 6).

Assim sendo, reputo ser cabível e necessário o prévio contraditório, para que, com a dilação probatória, possa que ser definida a exata extensão da degradação e a melhor forma de recuperação da área, em tese, degradada.

Nesse sentido, vide julgado a seguir, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. MULTA. 1. No caso dos autos, não verifico a existência de risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação que justifique a concessão da liminar pela via extraordinária, sem a formação do devido contraditório. É inafastável tal conclusão, em razão de que, consoante consta na decisão agravada, o

desmatamento acerca do qual versam os autos teve origem há mais de uma década, sendo que após diversas providências no âmbito administrativo, o parecer sugerindo o ajuizamento da presente ação foi lavrado no início de 2016 (páginas 17/19 do anexo PROCADM17, do evento 1), ficando registrado que o ajuizamento deveria ocorrer na hipótese de não aprovação do projeto de recuperação/compensação ambiental, enquanto a presente ação civil pública fora ajuizada na data de 19/09/2017. 2. Nesse contexto, embora a recuperação da área degradada seja medida a ser adotada com a maior brevidade possível, não se sustenta a urgência para o deferimento da medida liminar para a desocupação imediata da área autuada, considerando que a própria Administração levou mais de 6 anos para ajuizar esta ação civil pública, considerada para tal cômputo a data da notificação constante da página 5 do anexo PROCADM4 do evento 1." (TRF 4ª R.; AG 5061357-48.2017.4.04.0000; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 20/03/2018; DEJF 26/03/2018).

Nesse diapasão, em sede de cognição sumária, não vislumbro os a presença de todos os requisitos autorizadores da medida, destacando que, como é cediço, a concessão de tutela provisória de urgência reclama a coexistência de dois requisitos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC) -, sendo que o não implemento de apenas um deles já é óbice ao seu deferimento.

À vista do exposto, uma vez ausente um dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação, acaso restem posteriormente demonstrados os pressupostos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE edital no órgão oficial, na forma do artigo 94 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de Setembro de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito em Substituição

[1]

(file:///D:/Documents/WELIK/ACP%20e%20Popular/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20Vara%20Ambiental%20-%20VEMA%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%81rea%20Degradada%20-%20Indeferida%20-%201031921-53.2020.8.11.0041.docx#_ftnref1) "Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm), naquilo em que não contrarie suas disposições."

[1]

(file:///D:/Documents/WELIK/ACP%20e%20Popular/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20Vara%20Ambiental%20-%20VEMA%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%81rea%20Degradada%20-%20Indeferida%20-%201031921-53.2020.8.11.0041.docx#_ftnref1) "Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm), naquilo em que não contrarie suas disposições."



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

11/09/2020 15:54:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASHSDSDLJ>

ID do documento: 38720607



PJEDASHSDSDLJ

IMPRIMIR

GERAR PDF